



**PREFEITURA DE PORTO VELHO**  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E PESQUISA (SMTI)  
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE E GOVERNANÇA DE TI (DQG)  
Acesse o nosso Portal: <http://smti.portovelho.ro.gov.br/>

OFÍCIO N.º 5/2024/DQG/SMTI

Porto Velho, 17 de Janeiro de 2024.

À Senhora

**Vânia Rodrigues**

**PREGOEIRA - EQL06/SML**

Superintendência Municipal de Licitação - SML

NESTA

**Assunto: Resposta ao Ofício nº 01/2026/EQL06/SML/2024 (eDOC 838CF4A8)**

Senhora Pregoeira,

Em resposta ao Ofício nº 01/2026/EQL06/SML/2024 (eDOC 838CF4A8), o qual solicita desta Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação – SMTI análise e parecer técnico, visando subsidiar decisão desta comissão de pregão destacamos o seguinte:

Trata-se de impugnação (e-DOC 74274BE1) ao edital do Pregão Eletrônico nº 013/2023/SML/PVH, Processo Administrativo n.º 00600-00036122/2023-6, SRP Nº 007/2023, cujo objeto é Aquisição de Tablet.

### 1. RESUMO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

No ato da impugnação interposta pela empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, questiona a decisão do Pregoeiro de consagrar a empresa LIBERT TECNOLOGIA LTDA. como arrematante do Item 01, juntamente com as demais empresas classificadas no ranking de classificação. A Recorrente alega que nenhuma das empresas ofertou equipamentos que atendam às exigências do órgão licitante, citando a falta de informação sobre o modelo da caneta que acompanha o equipamento principal, conforme o Termo de Referência.

Além disso, destaca a possibilidade de reconsideração da decisão pelo Pregoeiro e solicita que, caso não ocorra a reconsideração, o recurso seja encaminhado à Autoridade Superior competente para análise e provimento.

### 2. DA ANÁLISE TÉCNICA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA - Item Caneta

Em análise a impugnação apresentada, tem-se que a exigência em pretensão é excessiva para o que se pretende adquirir, uma vez que o objetivo da análise é verificar se a **Caneta é compatível com o aparelho** ou não, como há a necessidade de a empresa FORNECER a CANETA e não necessariamente ela ser NATIVA do aparelho e nem da mesma marca, apenas se julgou que a caneta é compatível com o equipamento.

A Recorrente destaca que:

6. A empresa LIBERT TECNOLOGIA LTDA. arrematante do Item 01 e as empresas LICITIN TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA., JAEM COMERCIO DE PRODUTOS BYTECH LTDA., e REFERENCIAL DIGITAL LTDA. classificadas em 2º, 3º e 4º lugar no ranking de classificação do Item, respectivamente, deixaram de informar o Modelo da Caneta que acompanha o equipamento principal, conforme o Termo de Referência.

Cumpra ao Administrador evitar confundir o princípio do procedimento formal com um excesso de formalismo prejudicial à competitividade do certame. Nesse sentido, a SMTI destaca que, ao descrever o objeto e analisá-lo, a compatibilidade é o critério relevante, não a marca ou características específicas da caneta, considerada como acessório ao produto principal, que é o tablet.

### **3 CONSIDERAÇÕES**

Nesse contexto, ressalta-se que a análise da equipe da SMTI buscou atender à descrição mínima do objeto, **não sendo justificada a impugnação apresentada**. Dessa forma, consideramos que os princípios estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93 foram atendidos, e a isonomia foi aplicada conforme as situações concretas e as necessidades da Administração.

Estamos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas técnicas relacionadas à Tecnologia da Informação.

Atenciosamente,

**ODICLEIA COSTA**

Diretora do Departamento de Qualidade e Governança de TI

**ALDINO BRASIL DE SOUZA**

Superintendente Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa - em substituição



Assinado por **Aldino Brasil De Souza** - Superintendente Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa em Substituição - Em: 17/01/2024, 13:48:01



Assinado por **Odicléia Mesquita Costa** - Técnica/ Diretora de Departamento - Em: 17/01/2024, 13:45:33